



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

# IVA - REGIMES ESPECIAIS

 IVA

ANEXO N

01	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	02	ANO
1	<input type="text"/>	1	<input type="text"/>

03	REGIMES PARTICULARES	OPERAÇÕES ACTIVAS			
1.	Combustíveis líquidos				
1.1	Gasolina	N01	.	.	.
1.2	Gasóleo	N02	.	.	.
2.	Combustíveis gasosos	N20	.	.	.
3.	Tabacos	N03	.	.	.
4.	Outros	N04	.	.	.
	SOMAS	N05	.	.	.

04	OPERAÇÕES SUJEITAS A LEGISLAÇÃO ESPECIAL				
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE BENS EM SEGUNDA MÃO, OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO E ANTIGUIDADES (Dec.-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro)					
	• Valor líquido de vendas	N06	.	.	.
	• Valor das compras inerentes às vendas	N07	.	.	.
	• Diferença ( N06 -- N07 )	N08	.	.	.
	• Valor que serviu de base à liquidação do imposto	N09	.	.	.
	• Existências iniciais	N10	.	.	.
	• Total das compras	N11	.	.	.
	• Existências finais	N12	.	.	.
	SOMAS	N13	.	.	.
	• Realizou transmissões de bens em segunda mão com opção pelo regime geral de tributação, nos termos do art.º 7.º do Dec.-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro ?		SIM	1 <input type="checkbox"/>	NÃO 2 <input type="checkbox"/>
	• Se a resposta foi "SIM", indique o montante de imposto deduzido referente às compras em que houve opção	N14	.	.	.

AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE CIRCUITOS TURÍSTICOS (Dec.-Lei n.º 221/85, de 03 de Julho)					
	• Prestações de serviços efectuadas	N15	.	.	.
	• Custos suportados	N16	.	.	.
	• Diferença ( N15 -- N16 )	N17	.	.	.
	• Valor que serviu de base à liquidação do imposto	N18	.	.	.
	SOMAS	N19	.	.	.



**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

**REGIMES ESPECIAIS**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO N À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo N, composto por uma página, deve ser enviado por via electrónica por todos os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA, que realizem operações sujeitas a regimes particulares ou legislação especial.

**Quadro 03 - Regimes Particulares**

As operações a mencionar neste quadro, não são desdobráveis por espaços fiscais, o que significa que o valor a inscrever em cada campo deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Este quadro só é utilizado pelos sujeitos passivos que:

- sejam revendedores de combustíveis líquidos, sujeitos ao regime especial de tributação previsto nos artigos 68.º - A a 68.º - G, do CIVA;
- sejam distribuidores de combustíveis gasosos a que se refere o artigo 32.º da Lei n.º 9/1986, de 30 de Abril;
- sejam produtores e ou importadores sujeitos ao regime particular aplicável aos tabacos;
- nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, liquidem o imposto em substituição dos respectivos revendedores.

**CAMPOS N01 e N02**

Nestes campos inscrevem-se os valores (IVA excluído), que correspondam à diferença entre o valor anual das transmissões e respectivo valor anual das aquisições, determinadas de acordo com o estabelecido nos artigos 68.º - A a 68.º - G, do CIVA, respeitantes aos combustíveis líquidos vendidos por revendedores, ao abrigo do regime especial de tributação.

O campo N02 é, também, utilizado para inscrição dos valores relativos ao Petróleo Carburante.

**CAMPO N20**

No campo N20 inscrevem-se os valores (IVA excluído) respeitantes às transmissões de combustíveis gasosos, quando o respectivo imposto seja liquidado pelo sujeito passivo distribuidor (artigo 32.º da Lei n.º 9/1986, de 30 de Abril).

**CAMPO N03**

Neste campo inscrevem-se os valores (IVA excluído) respeitantes às transmissões de tabaco, quando o respectivo imposto seja liquidado pelo sujeito passivo (produtor ou importador) à saída do local de produção ou no momento da importação.

**CAMPO N04**

Neste campo devem incluir-se os valores (IVA excluído) respeitantes às transmissões de bens em que houve, por parte do declarante, lugar à liquidação do imposto, nos termos de legislação especial, designadamente venda de pescado nas lotas e certas vendas ao domicílio (Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril).

**Quadro 04 - Operações sujeitas a legislação especial**

Tal como se referiu para o quadro anterior deste anexo, os valores a mencionar neste quadro não são desdobráveis por espaços fiscais, pelo que o valor a inscrever em cada um dos campos deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais, segundo a definição que é feita no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

**CAMPO N06**

Neste campo indica-se o somatório dos valores registados na coluna 7 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte, líquidos de rectificações (devoluções, descontos e outros).

#### CAMPO N07

Neste campo indica-se o valor das compras, líquido de rectificações, com IVA incluído (coluna 4 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte), mas apenas quanto aos bens que foram vendidos no período a que se refere a declaração.

#### CAMPO N08

Neste campo indica-se a diferença entre os valores inscritos nos campos N06 e N07, devendo, sempre que a diferença obtida seja negativa, indicar-se esse valor com sinal negativo.

#### CAMPO N09

Neste campo indica-se o somatório dos valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto (soma dos valores positivos, líquidos de rectificações, da coluna 8 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte).

#### CAMPOS N10 a N12

O preenchimento destes campos, relativamente às existências, deve ser feito a partir de valores extraídos do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte.

O valor a inscrever no campo N11 deve reflectir a totalidade das compras desse tipo de bens, líquidas de rectificações, efectuadas no ano a que a declaração respeita, independentemente de terem sido, ou não, objecto de venda, correspondendo, assim, ao somatório da coluna 4 do livro acima mencionado.

#### CAMPO N14

Quando se tiver respondido afirmativamente (campo 1), deve indicar-se, neste campo, o valor do imposto deduzido referente às compras inerentes a essas transmissões que se localizem no espaço geográfico da sede.

#### CAMPOS N15 a N18

Estes campos só devem ser preenchidos pelos sujeitos passivos que realizem operações sujeitas ao regime definido pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho (agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos), mas apenas quando estes actuem em nome próprio perante o cliente e recorram, para a realização dessas operações, a transmissões de bens ou a prestações de serviços efectuadas por terceiros.

Todas as restantes operações, ainda que realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, devem ser inscritas nos quadros 03 e 04 do anexo L e ou do(s) anexo(s) M, dado que passam a cair no âmbito da disciplina geral do CIVA.

#### CAMPO N15

Reservado ao montante das contraprestações obtidas, com IVA incluído, relativas aos serviços prestados no período a que se refere a declaração.

#### CAMPO N16

Reservado à indicação dos custos suportados no mesmo período (IVA incluído) relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente.

#### CAMPO N17

Campo destinado ao cálculo da diferença encontrada entre os valores inscritos nos campos N15 e N16. Sempre que essa diferença seja negativa, deve indicar-se o respectivo valor com sinal negativo.

#### CAMPO N18

Destinado à indicação do somatório dos valores que serviram de base ao cálculo do IVA liquidado durante o ano.